

IMPLEMENTAÇÃO DO **OPEN INSURANCE**
NO BRASIL: ASPECTOS ESSENCIAIS



CHALFIN
GOLDBERG
VAINBOIM
ADVOGADOS

20
ANOS

Implementação do *Open Insurance* no Brasil: aspectos essenciais

Em 22/04/2021, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) publicou os editais de Consulta Pública Susep nº 12 e 13/2021, que colocaram em consulta pública, respectivamente, as minutas de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Circular que irão regular a implementação do Sistema de Seguros Aberto, comumente designado como "*Open Insurance*", no país.

O *Open Insurance*, tal como o *Open Banking*, é um sistema que permite o compartilhamento padronizado de alguns dados de clientes entre empresas do ramo de seguros, por meio de sistemas integrados, formando o que tem sido qualificado como *Open Finance*, sistema financeiro aberto, ampliado e que visa a beneficiar os consumidores, proporcionando um maior leque de opções, experiências customizadas, produtos sob medida e inovação.

O sistema, que já vem sendo implementado com sucesso no âmbito do Banco Central do Brasil (1), bem como em diversos outros países, fixa o cliente no centro das operações financeiras, oferecendo a ele a possibilidade de compartilhar seus dados com diversas empresas de um mesmo setor por uma plataforma simples e unificada.

Ao consentir em ceder seus dados e se juntar ao *Open Finance*, o consumidor terá acesso a contas correntes, planos de previdência e seguros, tudo em um mesmo lugar. Enquanto o compartilhamento dos dados se destina a permitir o recebimento de ofertas mais vantajosas e adequadas à sua demanda, a unificação de informações e disponibilização da lista fornecedores visa a facilitar a comparação entre os produtos oferecidos.

As normas que o guiarão, como vem sendo observado no recente giro regulatório proposto pela SUSEP, são a Lei de Liberdade Econômica, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados.

A operação, é claro, precisará estar em estrito alinhamento com esta última, sendo essencial o consentimento expresso do cliente, na forma do artigo 7º, motivo pelo qual a autorização pelo titular para tratamento de seus dados se torna um ponto focal das normas postas em consulta pública.

A esse respeito, o time estratégico de seguros do Chalfin, Goldberg & Vainboim teve a oportunidade de participar de um *webinar* promovido pela SUSEP, em 04/05/2021, para debater as normas em consulta e formulou questões a respeito do consentimento do cliente.

(1) Trata-se da Resolução Conjunta nº 01/2020, do Banco Central, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2020. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-conjunta-n-1-de-4-de-maio-de-2020-255165055>.

No evento, a SUSEP esclareceu que o cliente/titular dos dados pessoais poderá escolher quais informações desejará compartilhar, cedendo-as, parcial ou integralmente, tendo sido destacado que os *dados sensíveis dos consumidores não poderão ser compartilhados* (2). O titular dos dados terá, ainda, um controle posterior à divulgação, podendo gerir seus consentimentos e para quem eles estarão disponibilizados.

Isso significa dizer que caberá ao cliente disponibilizar mais ou menos dados, tendo em mente que um maior compartilhamento poderá propiciar um produto mais adequado e econômico, enquanto o inverso poderá conduzir a um produto genérico, como ocorre atualmente.

Para as empresas, o sistema permitirá uma integração aprimorada de plataformas de pagamentos, seguros, contabilidade e empréstimos, propiciando um melhor gerenciamento interno e levando a um maior controle do fluxo de caixa e gestão de riscos.

O objetivo da SUSEP é encontrar o equilíbrio entre a segurança do consumidor, a evolução do mercado e a adaptação dos produtos oferecidos aos desejos do cliente, alinhando proteção de dados, seguro e concorrência, sem abandonar a inovação.

O caminho a ser percorrido pela SUSEP na implementação do *Open Insurance* é apenas a Fase 4 da regulamentação do *Open Banking* operada pelo Banco Central, de acordo com Resolução Conjunta nº 01/2020, na qual há previsão para que produtos de seguros e previdência distribuídos pelo canal bancário.

Nesse sentido, é indispensável que a regulação do tema no mercado de seguros busque a simetria com o mercado bancário, o que colaborará para a implementação segura do *Open Finance* e, ao mesmo tempo, prevenirá que as entidades reguladas pela SUSEP, que não fazem uso do canal bancário, sejam prejudicadas.

Operacionalmente, esses sistemas abertos devem demonstrar uma solução prática para o compartilhamento seguro, ágil, preciso e conveniente de dados, sempre observando as diretrizes da LGPD e considerando que os clientes devem ter controle dos seus dados e com quem eles são compartilhados (ou seja, autodeterminação informacional).

Trata-se, assim, de um louvável esforço de implementação de tecnologia da informação a um setor ainda muito apegado ao papel e aos serviços presenciais. Com a implementação do *Open Insurance*, a SUSEP dá mais um passo rumo à inserção do Brasil no mercado internacional de seguros, já que sistemas similares têm sido implementados em mercados em crescimento, como no México, Austrália, Índia, Nova Zelândia e Singapura.

(2) O art. 5, inc. II, da LGPD define o dado pessoal sensível como: "dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural".

Na União Europeia, o tema já é discutido com profundidade desde o início do ano, quando a EIOPA (autoridade europeia de seguros e pensões) publicou um *paper* tratando do *Open Insurance*. No material da autoridade, que exerceu influência no cenário brasileiro (3), é reconhecida a importância desse movimento de inovação movida a dados, principalmente no que tange à proteção dos dados dos clientes (4). A partir do relatório elaborado pela entidade europeia, é possível prever algumas consequências que surgirão no futuro do mercado segurador nacional.

Para a SUSEP, a implementação do sistema com segurança poderá facilitar bastante sua atividade de supervisão, tornando-a mais flexível e eficaz. Por meio do acesso em tempo real aos dados dos consumidores, a autarquia poderá conduzir uma supervisão mais focada nos resultados, fundada em um monitoramento automático dos dados em relação a indicadores de risco e benchmarks, reduzindo a necessidade de ativamente coletar dados para supervisão.

Ao mesmo tempo, o desafio de se adaptar à adoção dessas novas tecnologias trará ao ente regulador a implementação de controles estritos e cada vez mais cibernéticos para a proteção dos dados do consumidor.

Para os consumidores, o futuro reserva um maior controle de seus dados, que virá acompanhado de uma grande necessidade de campanhas de conscientização do compartilhamento de informações e maturidade quanto à posição de titular dos dados. O mau uso dessas ferramentas poderá ocasionar consequências desagradáveis, como vazamento e fraude, além da exposição a ataques de *hackers*. Nesse ponto, será interessante acompanhar como a autarquia irá se portar.

Para as empresas do setor, o futuro desenha uma maior importância dos controles internos e das práticas de *compliance*, uma vez que a má gestão de dados poderá causar graves danos reputacionais às companhias, sem falar na punição regulatória, que tem sido cada vez mais rigorosa.

Aqui, se coloca uma questão interessante: será agora a vez dos seguros cibernéticos, ou seja, aqueles que cobrem os riscos vinculados a atividades digitais e de tecnologia da informação? A toda evidência, sim, inclusive pela recente sinalização da regulação deste ramo pela autarquia no futuro próximo (5).

(3) Conforme se nota da exposição de motivos das normas em consulta pública, na qual é feita menção expressa ao documento. Disponível em http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/copy_of_normas-em-consulta-publica/Exp_Mot_Open%20-1.pdf.

(4) A autoridade europeia analisou as vantagens do Open Insurance por três diferentes perspectivas, destacando que: (i) para as empresas, ele oferece inovação, eficiência e colaboração; (ii) para os consumidores, proporciona uma visão holística das políticas, facilitando a mutabilidade de serviços e oferecendo produtos customizados; e (iii) para os supervisores, traz acesso em tempo real aos dados com capacidade de supervisão efetiva e tecnologia que facilita a regulação. Para maior aprofundamento, o texto integral, em inglês, se encontra em <https://www.eiopa.europa.eu/sites/default/files/publications/consultations/open-insurance-discussion-paper-28-01-2021.pdf>.

(5) Trata-se do Edital de Consulta Pública nº 6/2021, que colocou em consulta pública minuta de circular que regulará o ramo de responsabilidades. Para análise mais aprofundada, recomenda-se a leitura do memorando elaborado pela equipe estratégica de seguros do CGV. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Artigos-e-Noticias/Artigos-e-Noticias/Memorando-sobre-a-Consulta-Publica-n%C2%BA-06-2021-da-SUSEP-que-dispoe-sobre-os-SEGUROS-DO-GRUPO-RESPONSABILIDADES.html>.

A respeito das normas que regulam a *Open Insurance*, os interessados poderão encaminhar, até 22/05/2021, seus comentários e sugestões, por meio de mensagem eletrônica dirigida ao endereço openinsurance@susep.gov.br, devendo ser utilizado exclusivamente o quadro padronizado específico disponibilizado no site da SUSEP.

Abaixo, o time estratégico de seguros do Chalfin, Goldberg & Vainboim destacou os principais pontos da norma:

Minuta da Resolução CNSP:

- A minuta da Resolução apresenta os conceitos de Open Insurance e Open Banking.
- São definidos como objetivos do *Open Insurance*: (i) ter o cliente como principal beneficiado; (ii) tornar o compartilhamento de dados seguro, ágil, preciso e conveniente; (iii) incentivar a inovação; (iv) promover a cidadania financeira; (v) aumentar a eficiência dos mercados de seguros privados, de previdência complementar aberta e de capitalização; (vi) promover a concorrência; e (vii) ser compatível com o *Open Banking*.
- São estabelecidos princípios a serem observados pelas sociedades participantes do *Open Insurance*, alinhados com a Lei de Liberdade Econômica, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor.
- A norma prevê a abrangência mínima do compartilhamento de dados, referindo aos dados abertos e dados pessoais de seguros, além de serviços relacionados a seguros. São exceções os dados sensíveis, na forma da LGPD, notas ou pontuações de crédito, além das credenciais e informações para autenticação do cliente.
- Será exigido o consentimento do cliente para o compartilhamento de dados pessoais de seguros e de serviços relacionados a seguros.
- A norma prevê, ainda, quem serão os participantes do *Open Insurance*, sendo obrigatória a participação de sociedades já com experiência no mercado, enquadradas nos segmentos 1 e 2, e facultativa a participação das sociedades em *sandbox*. A SUSEP, com essa disposição, pretende trabalhar com quem conhece o mercado, sem afastar as entidades reguladas que poderão trazer as inovações.
- A norma prevê, expressamente, o teor dos dados que poderão ser compartilhados: (i) canais de atendimento; (ii) produtos de seguro, previdência complementar aberta e capitalização disponíveis para comercialização; (iii) cadastro de clientes e de seus representantes; (iv) movimentações relacionadas com planos de seguros, de previdência complementar aberta, assistência financeira e capitalização; (v) registros obtidos por dispositivos eletrônicos embarcados, conectados ou usados pelo cliente; e (vi) serviços relacionados a seguros. Os dois primeiros itens se classificam como *Open Data*, porque são dados que ficarão abertos ao público em geral. Os demais itens necessitam, de forma inequívoca e explícita, do consentimento do titular para poderem ser compartilhados.

- É estabelecida a diferença entre compartilhamento de dados (“um acesso que permite somente leitura destes dados – *read access*”) e o compartilhamento de serviço, que inclui o compartilhamento de dados com o objetivo de efetivar serviços relacionados a seguros.
- A norma estabelece que solicitação de compartilhamento de dados pessoais é composta de três etapas: consentimento, autenticação e confirmação, devendo a linguagem ser clara e objetiva. Além disso, o consentimento deve: (i) referir-se a finalidades determinadas; (ii) ter prazo de validade compatível com as finalidades e limitado a 12 meses; (iii) discriminar a sociedade transmissora de dados; (iv) discriminar os dados que serão compartilhados; (v) identificar o cliente; (vi) ser obtido após a entrada em vigor da Resolução.
- No caso de compartilhamento de serviços relacionados a seguros, existem requisitos adicionais, tais quais: (i) identificação das sociedades participantes; (ii) objeto de compartilhamento; (iii) validade do consentimento; (iv) data de requisição do consentimento; e (v) finalidade do consentimento, em caso de sociedade receptora de dados.
- A norma veda expressamente a obtenção de consentimento por contrato de adesão, formulário de aceite ou de forma presumida.
- Ao cliente, deve ser assegurada a possibilidade da revogação do consentimento, a qualquer tempo, mediante solicitação por meio seguro, ágil, preciso e conveniente.
- As sociedades participantes deverão disponibilizar interfaces dedicadas ao compartilhamento de dados, patronizadas de acordo com as propostas técnicas relacionadas ao *Open Insurance*.
- A sociedade transmissora de dados deve prestar informações tempestivas à sociedade receptora de dados acerca da efetivação da solicitação de compartilhamento ou, se for o caso, dos motivos que impossibilitarem o compartilhamento.
- As sociedades participantes devem designar o diretor responsável pelo compartilhamento e ele deverá elaborar um relatório referente ao compartilhamento de dados e serviços na data-base de 31 de dezembro. O artigo 31 dispõe sobre o conteúdo que deve ter esse relatório.
- Devem ser instituídos mecanismos de acompanhamento e de controle com vistas a assegurar a confiabilidade, a disponibilidade, a integridade, a segurança e o sigilo do compartilhamento de dados e serviços, bem como a implementação e a efetividade dos requisitos de que trata a Resolução.
- Deverão ser elaboradas políticas para gerenciamento de riscos das sociedades participantes, com requisitos mínimos a serem seguidos.

- As sociedades participantes devem manter à disposição da Susep, por 5 anos: (i) as informações referentes ao consentimento em vigor; (ii) as informações relativas à revogação dos consentimentos; (iii) informações referentes à impossibilidade de compartilhamento de dados; (iv) o relatório elaborado pelo diretor apontado pela sociedade; e (v) os dados, os registros e as demais informações relativas aos mecanismos de acompanhamento e de controle.
- As sociedades participantes podem realizar a agregação de dados de seus clientes compartilhados no âmbito desta Resolução, desde que essa atividade guarde relação com o seu objeto social e seja inerente à consecução de seus objetivos.

Minuta de Circular:

- A norma estabelece que as sociedades participantes deverão decidir sobre a estrutura inicial de governança do *Open Insurance* e formalizá-la até 15/08/2021 (cf. art. 1º, parágrafo único, do anexo I), de modo que seja privada e sem fins lucrativos, e sobre a estrutura definitiva responsável pela governança até 31/07/2022 (cf. art. 3º das disposições gerais).
- A norma apresenta as definições de diretório de participantes e "*Application Programming Interface (API)*", que é a interface dedicada ao compartilhamento dos dados entre as sociedades participantes. No webinar, a SUSEP informou que não trabalhará com *blockchain* no compartilhamento, mas tão somente com o diretório que está sendo montado.
- A norma prevê que será vedado o ressarcimento de despesas às sociedades participantes, provenientes do compartilhamento de dados e serviços com a plataforma, bem como os parâmetros mínimos estabelecidos.
- São estabelecidos prazos para submissão das propostas técnicas de estrutura do *Open Insurance* para análise da SUSEP.

A circular entrará em vigor no dia **01/07/2021**, observando o prazo até: (i) **até 15/12/2021** para implementar os dados abertos; (ii) **até 31/05/2022**, para implementar propostas técnicas referentes aos dados abertos; (iii) **até 01/03/2022**, para demais produtos e dados pessoais (cadastro e movimentações) e, ainda, para movimentações, dos ramos que estejam no SRO; e (iv) **até 31/07/2022**, para implementar os serviços de seguros.

Os times de Seguros e Proteção de Dados do CGV Advogados estão disponíveis para auxiliar todos os interessados no tema.